



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 184/2023/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.100777/2023-88

INTERESSADO: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre possibilidade de exoneração de Corregedor no curso de mandato. Análise quanto à manutenção do mandato de titular de unidade setorial de correição após reestruturação administrativa.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.
- 2.2. Medida Provisória nº 1.154, de 01 de janeiro de 2023.
- 2.3. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022.
- 2.4. Nota Técnica nº 115/2023/CGUNE/CRG.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de processo instaurado a partir de consulta encaminhada pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, acerca da possibilidade de exoneração/substituição do Corregedor nomeado no anterior Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme se lê abaixo (2660938):

Ocorre que são recorrentes os rumores internos dando conta de supostas manifestações político-partidárias recentes por parte do titular da Corregedoria Setorial deste MDHC, nomeado conforme Portaria anexa (3371855), que não se coadunam com a agenda da nova composição desta Pasta.

Há também um perfil no Facebook, supostamente administrado pelo servidor, <https://www.facebook.com/anderson.teixeira.332?mibextid=ZbWKwL>, em que seu titular, apresentando-se com o pseudônimo de “Fazuéli Idy Otta”, posta diversas mensagens questionando a legitimidade e a honestidade dos integrantes do governo eleito, além de defender posições contrárias às diretrizes da atual administração, como por exemplo o armamento da população. Foi igualmente identificada palestra registrada pelo link SOMOS - 17 de maio de 2022.mp4, que contribui com elementos para confirmar sua incompatibilidade com o cargo.

Assim, ciente das disposições do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, com redação atual, indago sobre possibilidade de exoneração/substituição do Corregedor antes do final do seu mandato, considerando as circunstâncias mencionadas e o intuito de resguardar a necessária imparcialidade da atuação do Chefe da Corregedoria desta Pasta Ministerial.

3.2. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. No âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, a nomeação, recondução e exoneração de titulares de unidades setoriais de correição devem ser previamente submetidas a este Órgão Central, conforme regulamentação prevista na Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022:

Art. 7º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e que cumpram os critérios previstos nos artigos 1º a 5º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, de acordo com o nível do cargo ou função.

Art. 8º As indicações para nomeação e recondução do titular da unidade setorial do Siscor serão encaminhadas, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, para avaliação da CRG, nos termos do § 1º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005.

(...)

Art. 16. O titular da unidade setorial de correição será investido em mandato de 2 (dois) anos, salvo disposição em contrário prevista em legislação.

(...)

Art. 20. A proposta de exoneração de ofício do titular da unidade setorial de correição do Siscor, antes do término do mandato, deverá ser motivada e a justificativa encaminhada à CRG.

§ 1º As exonerações a pedido deverão ser informadas à CRG em até 15 (quinze) dias, contados do protocolo do referido pedido.

§ 2º A CRG se manifestará motivadamente por meio da emissão de expediente encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade em até 20 (vinte) dias, contados do recebimento da proposta a que se refere o caput ou do pedido a que se refere o § 1º.

§ 3º São nulas as exonerações, antes do término do mandato, de titulares de unidades setoriais de correição do SisCor sem a manifestação da CRG.

§ 4º O titular que for exonerado, inclusive a pedido, só poderá ser novamente indicado no mesmo órgão ou entidade após o interstício de 1 (um) ano. (sem grifos no original)

4.2. A despeito da possibilidade de exoneração de ofício do titular da unidade setorial de correição do Siscor, antes do término do mandato, após a manifestação motivada deste Órgão Central, não é o caso que se vislumbra nos autos.

4.3. O Corregedor em questão foi nomeado, em 15 de dezembro de 2021, para mandato no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cujas competências eram dispostas na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023)

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

- a) da mulher;
- b) da família;
- c) da criança e do adolescente;
- d) da juventude;
- e) do idoso;
- f) da pessoa com deficiência;
- g) da população negra;
- h) das minorias étnicas e sociais;

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023)

I - a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - a Secretaria Nacional da Família;

III - a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - a Secretaria Nacional da Juventude;

V - a Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;
- XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;
- XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;
- XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e
- XIX - o Conselho Nacional da Juventude.

4.4. O Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos foi desmembrado e deu origem ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e ao Ministério de Mulheres, nos termos da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de janeiro de 2023:

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

(...)

V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:

- a) o Ministério de Mulheres; e
- b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

4.5. A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ainda repartiu as áreas de competências antes vinculadas ao Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos: na atual estrutura administrativa, as competências estão a cargo de pelo menos três pastas ministeriais, a saber:

Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

- a) da pessoa idosa;
- b) da criança e do adolescente;
- c) da pessoa com deficiência;
- d) das pessoas LGBTQIA+;
- e) da população em situação de rua; e
- f) de grupos sociais vulnerabilizados;

II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância.

(...)

Do Ministério da Igualdade Racial

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;

II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;

III - políticas para quilombolas, povos e comunidades tradicionais;

IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo; e

VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Sinapir.

(...)

Do Ministério das Mulheres

Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;

II - políticas para as mulheres;

III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas;

IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e privados, e às organizações da sociedade civil;

V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;

VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; eVII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

4.6. Como se observa, apenas as competências previstas no art. 43, I, alíneas "c", "e" e "f", II, III, IV e V, da Lei nº 13.844, de 2019, remanescem no âmbito do atual Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

4.7. Nesse sentido, deve-se observar o art. 22 da Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022, que trata da continuidade de mandatos de Corregedor em casos de reestruturação administrativa:

Art. 22. No caso em que ocorrer reestruturação administrativa, inexistindo previsão legal em contrário, os mandatos dos titulares das unidades setoriais de correição do Siscor submeter-se-ão às seguintes disposições:

I - nos órgãos e entidades em que não houver alteração da estrutura básica, não desfigurando a estrutura que originalmente já existia, os mandatos em curso deverão ser preservados; e

II - nos órgãos e entidades que, em decorrência da transformação, a estrutura original for praticamente extinta ou fundida com outra, os mandatos oriundos das estruturas absorvidas serão extintos.

4.8. O entendimento quanto ao dispositivo acima foi consignado na Nota Técnica nº 115/2023/CGUNE/CRG, que se transcreve em parte (2662309):

4.5. Com efeito, da interpretação lógica e conjugada do art. 22 em referência, entende-se que a regra geral, trazida no inciso I, é a de que, nos casos de reestruturação administrativa, a preservação dos mandatos dos titulares das unidades setoriais de correição está condicionada à comprovação de manutenção (não alteração) da estrutura básica originária do órgão ou entidade a que se vinculam.

4.6. Veja-se que a regra pode ser aplicada a qualquer forma de transformação derivada de uma reestruturação administrativa, cabendo proceder a uma identificação de alterações substanciais na estrutura originária do órgão ou entidade estatal a qual o cargo do titular da unidade de correedoria está vinculado, e, por consequência, da necessidade de extinção do cargo, que, uma vez constatada, por óbvio, inviabiliza a garantia de cumprimento total do prazo do mandato.

4.7. Neste contexto, o inciso II do art. 22 pode ser considerado como um reforço específico ao comando inserto no inciso I, uma vez que define que nos casos de absorção ou fusão de órgãos ou entidades, em que se verifique a extinção quase que total da estruturas originais absorvidas (ou seja, uma desfiguração substancial da estrutura básica originária), a operação tem como efeito a extinção dos mandatos em curso dos respectivos titulares das unidades setoriais de correição afetadas.

4.8. No mesmo sentido, se a transformação da estrutura básica decorrer de repartição de competências entre novas estruturas, entende-se que o mandato do titular da unidade setorial de correição do órgão/entidade original não deve subsistir.

4.9. Convém salientar, de acordo com os esclarecimentos prestados, que para a avaliação da continuidade do curso do mandato importa mais a manutenção da estrutura básica originária do que quaisquer outros aspectos, como por exemplo as próprias denominações dos órgãos ou entidades constituídas por desmembramento, fusão ou absorção.

4.10. Nota-se, portanto, que a conformação do dispositivo normativo em tela, na forma prevista, revela uma intenção do normatizador de preservação dos mandatos correicionais frente às situações de reestruturação administrativa.

4.11. Decorre do exposto que, no caso de inexistência de impedimento legal específico ou de outro entendimento a que, por competência, se deva submeter, nos termos do art. 22 e incisos da Portaria

Normativa CGU nº 27, de 2022, a comprovação de manutenção da integridade da estrutura básica original de um órgão ou entidade, nas situações de desmembramento em função de reestruturação administrativa, confere a garantia da continuidade do curso de mandato de titular de unidade setorial de correição até o seu término. Nos casos de fusão ou extinção, também será observada a manutenção da estrutura básica do órgão ou entidade para se estabelecer a continuidade ou não do mandato, nos termos da Nota Técnica nº 72/2019/CGNOC/CRG. (sem grifos no original)

4.9. Dessa maneira, uma vez identificadas alterações substanciais na estrutura originária do órgão ou entidade, resta clara a necessidade de extinção do cargo de titular da unidade de correição, nos termos do art. 22 da Portaria Normativa nº 27, de 2022, e, por consequência, configura-se a inviabilidade do cumprimento total do prazo do mandato.

4.10. Esse é o caso que se afigura: a estrutura original do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos foi alterada profundamente, com repartição de competências entre três pastas ministeriais. Nesse sentido, entende-se pela extinção do mandato do titular da unidade correcional vinculada ao anterior Ministério, com necessidade de indicação de três Corregedores para os novos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania, da Igualdade Racial e das Mulheres.

5. CONCLUSÃO

5.1. Com as considerações acima, encaminho os autos para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 20/01/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2662311 e o código CRC 7EE40EDB



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 184/2023/CGUNE/CRG (2662311), a qual concluiu pela extinção do mandato do titular da unidade correcional do extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em razão da reestruturação administrativa promovida pela Medida Provisória nº 1154, de 01 de janeiro de 2023.
2. Encaminhe-se ao Corregedor-Geral, Substituto, para apreciação e, em caso de concordância, (i) envio de correspondência à unidade consulente, nos termos da Minuta 2663114, (ii) seguido de restituição dos autos à COPIS e à CGUNE, para conhecimento e inclusão da referida Nota na Base de Conhecimento desta CGU.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO**, **Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 20/01/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2663098 e o código CRC 75998FC4

Referência: Processo nº 00190.100777/2023-88

SEI nº 2663098



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com o Despacho DICOR (2663098) que aprovou a Nota Técnica nº 184/2023/CGUNE/CRG (2662311), que concluiu pela extinção do mandato do titular da unidade correcional do extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em razão da reestruturação administrativa promovida pela Medida Provisória nº 1154, de 01 de janeiro de 2023.
2. Expeça-se correspondência nos termos da Minuta 2663114.
3. Restituam-se os autos à **COPIS** e à **CGUNE**, para conhecimento e inclusão da referida Nota na Base de Conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, Substituto, em 20/01/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2663607 e o código CRC D07F8C68

Referência: Processo nº 00190.100777/2023-88

SEI nº 2663607